



SENAR/MS
SISTEMA FAMASUL | MATO GROSSO DO SUL

Serviço Nacional de Aprendizagem Rural
Administração Regional de Mato Grosso do Sul

AVISO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO	TIPO DE LICITAÇÃO	NÚMERO
	PREGÃO PRESENCIAL	019/2018

OBJETO: Registro de Preços para a prestação de serviços de sonorização e iluminação para atender os eventos do **SENAR-AR/MS**.

A Comissão Permanente de Licitação (CPL), instituída pela Portaria nº 001/18/PRES.CA, no uso de suas atribuições, em atendimento ao disposto no art. 22, §3º, comunica aos interessados que a empresa **LINE UP COMUNICAÇÃO, EVENTOS E TECNOLOGIA EIRELI** protocolou tempestivamente suas contrarrazões, em relação ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **FUTURA ENTRETENIMENTO E EVENTOS LTDA-EPP**.

O documento está à disposição dos interessados, para consulta, das 07h30 às 17h, na sede do SENAR-AR/MS, situada na Rua Marcino dos Santos, nº 401, Chácara Cachoeira II, Campo Grande/MS.

O prazo para o julgamento é de até 10 (dez) dias úteis, conforme o Edital.

Campo Grande/MS, 03 de agosto de 2018.

Gisele Andréa da Costa Seixas
Comissão Permanente de Licitação

ILMO SRA. GISELE ANDREIA DA COSTA SEIXAS - PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL – SENA-AR/MS

SENAR
20180802012887
02/08/2018 17:11:16

Processo nº 051/2018

Edital nº 020/2018

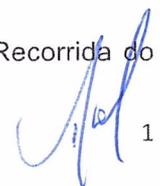
Pregão Presencial nº 019/2018

Registro de preços para a prestação de serviços de sonorização e iluminação

LINE UP COMUNICAÇÃO EVENTOS E TECNOLOGIA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 28.934.771/0001-75, estabelecida na rua sete de setembro, nº 1075 – centro – Campo Grande – MS, por seu proprietário DANIEL ELIAS DAIGE, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 2489303 DRT/MS e inscrito no CPF sob o nº 003.858.231-77, vem, respeitosamente, perante V. Sra., apresentar suas contrarrazões ao recurso interposto pela empresa **FUTURA ENTRETENIMENTO E EVENTOS LTDA - EPP**, conforme passa expor:

Trata-se de recurso interposto pela Recorrente a fim de ver a Recorrida desabilitada, sob fraco argumento de descumprimento das exigências do Edital.

Discute-se, então, mais precisamente, no suposto desatendimento por parte da Recorrida do requisito constante no item 7.4.1 e 7.4.1.1 do Edital, aqui transcrito:

 1

7.4.1. *Atestado de Capacidade Técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público para prestação de serviços com características semelhantes ao objeto deste Edital, por ser considerada como parcela de maior no presente caso.*

7.4.1.1. *O atestado deverá ser fornecido em papel timbrado de cliente da proponente, no qual expressamente constará o detalhamento e o período da prestação dos serviços anteriormente realizados, data da emissão do atestado, assinatura e identificação do signatário (nome, cargo e função que exerce junto à licitante emitente).*

A Recorrente sustenta sua irresignação na alegação de que o atestado fornecido pela Recorrida na fase de habilitação, em tese não corresponderia com a verdade, pois itens ali inseridos supostamente não foram utilizados pela empresa que atestou o fornecimento, a saber: Estrutura de Grid Box Trus em Q30 e Gerador de Energia.

Sustenta sua alegação em suposta investigação *per si*, inclusive juntando declaração de João Ballock e Viviane Pereira Rodrigues da Silva, respectivamente, electricista e organizadora do evento em questão, na qual declaram que o evento contava com Estrutura e Energia própria, dispensando assim a utilização dos itens em comento.

Alega ainda vínculo de parentesco entre a sócia da empresa Contratante/Declarante e o titular da empresa Recorrida, mas precisamente, sendo ela sogra deste, reconhecendo ao final que isto não seria ilegal, mas segundo seu entendimento no mínimo imoral.

Todavia, conforme se verá adiante, as questões suscitadas pela Recorrente não passam de frustração por não ter logrado êxito em sua classificação, e a qualquer custo pretende criar inverdades e pior ainda, induzir esta Comissão a erro.



2

DAS RAZÕES DE FATO E DIREITO

Primeiramente, a Recorrida confirma a alegação de vínculo parentesco, mas conforme o próprio Recorrente declara isto não é ilegal.

A sócia da empresa que emitiu o atestado de fato é sogra do titular da empresa Recorrida, mas isto não invalida referido documento a considerar que são empresas distintas que não compõe o mesmo grupo econômico e não possuem objetos semelhantes.

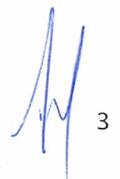
Além disto, o evento foi realizado nas datas e local ali consignados, sendo disponibilizado à empresa atestante todos os itens ali declarados incluindo aqueles questionados pela Recorrente, e além destes foi disponibilizado o serviço de unidade móvel externa para transmissão em tempo real dos conteúdos de mídia usados nos painéis de led, sendo isto um diferencial na estrutura montada pela empresa Recorrida e oferecido para a empresa Casa da Esteticista no referido evento.

Não bastasse isto, vale lembrar que a presente Comissão oportunamente em diligência, confirmou a veracidade do fornecimento dos itens em questão objeto deste recurso.

Para não pairar dúvidas, anexa a presente contrarrazões, fotos da estrutura, da unidade móvel externa, e além disto da nota fatura pela prestação dos serviços realizados.

Feito os esclarecimento e diante de todo o exposto, requer a V. Sra.:

- a) Em razão dos esclarecimentos aqui demonstrados, julgar improcedente as razões recursais apresentadas pela Recorrente, em razão de se tratar mera irresignação por parte da Recorrida, além de levantar suspeitas inverídicas;
- b) Adjudicar em favor da empresa LINE UP COMUNICAÇÃO EVENTOS E TECNOLOGIA EIRELI, vencedora do certame, os itens objeto do referido pregão eletrônico;

 3

c) Provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, documental ou testemunhal.

Nestes termos,

Pede e aguarda deferimento.

Campo Grande/MS, 02 de agosto de 2018



LINE UP COMUNICAÇÃO EVENTOS E TECNOLOGIA EIRELI

DANIEL ELIAS DAIGE

Titular

